



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 22 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.718

Recurso nº: 41.076 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente: LEAH HERSKOVITS

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Não se mantém a tributação reflexa oriunda de valor excluído da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica autuada por omissão de receita no Processo Matriz. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEAH HERSKOVITS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 22 de setembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/050.640/82-55

RECURSO Nº: 41.076

ACÓRDÃO Nº: 101-74.718

RECORRENTE Nº: LEAH HERSKOVITS

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, com domicílio fiscal em São Paulo (SP) interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 29/03/83, Recurso de fls. 45/46, contra a R. Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), que julgou procedente o lançamento por ela impugnado, em 29/04/82, e que fora constituído pelo Auto de Infração de fls. 1, em 31/03/82.

2. Trata-se de tributação reflexa incidente sobre lucro considerado distribuído a sócio, decorrente de omissão de receita apurada pela fiscalização na empresa Agi-Lex Indústria Têxtil, Ltda. (Proc. 0875/050.612/82-10, Recurso nº 87.384 e Ac. nº 101-74.619/83), conforme Auto de Infração de 31/03/82, a cujo recurso, julgado por esta Câmara em 24/08/83, foi dado provimento parcial para a exclusão da importância de Cr\$ 4.000,000,00, da base de cálculo do imposto do exercício de 1979.

3. Das parcelas tributadas naquela pessoa jurídica, com reflexos nas pessoas físicas dos sócios, entre os quais, a Recorrente, foi objeto do presente Recurso, a seguinte:

- a) Ex. 1979: Cr\$ 1.600.000,00 - 40% da parte do capital inicial da empresa Agi-Lex Indústria Têxtil, Ltda., que foi integralizada no período de 27/02/78 a 09/06/78, cuja origem não foi suficientemente comprovada, pela falta de coincidência entre datas e valores expressos

nos documentos que integram o Processo-matriz, caracterizando, assim, omissão de receita que foi tributada na pessoa física como lucro distribuído à sócia Recorrente, proporcionalmente à sua participação no capital da empresa atuada.

Enq. Legal: Art. 34 do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

4. A autoridade de 1ª Instância julgou procedente o lançamento impugnado (fls. 31/32), sob o fundamento de que o lançamento do Processo-matriz, do qual este decorre, teve sua procedência reconhecida pela decisão singular, na mesma data, em 29/10/82.

5. Com o presente Recurso, a Contribuinte requer a substituição do julgamento, até a decisão definitiva do Recurso interposto pela pessoa jurídica atuada, no Processo-matriz.

6. A exclusão da base de cálculo do imposto lançado no Processo-matriz, da importância referida no 2º parágrafo acima, é relativa à parcela tributada, neste Processo, citada na letra "a" do 3º parágrafo desta exposição.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.718

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

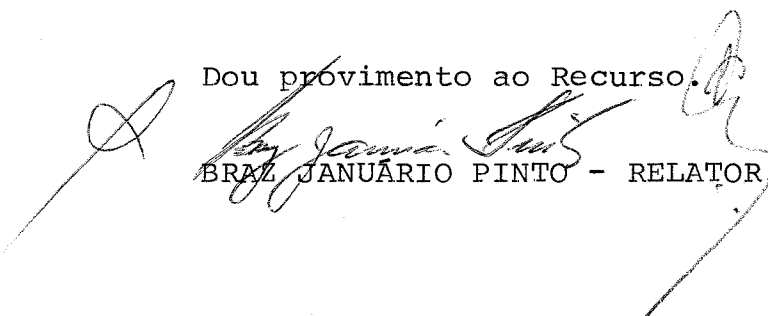
Tomo conhecimento do presente Recurso interposto, tempestivamente e nos termos da lei vigente.

2. Como relatado, a única reinvidicação da Recorrente foi para sustar o julgamento deste, até o julgamento por este Conselho do Recurso relativo ao Processo-matriz já identificado. Nada mais apresentou ou requereu em sua defesa.

3. Considerando ter sido julgado o Recurso do Processo-matriz, bem como ter sido excluída da base de cálculo do imposto, na aquele Processo, a importância de Cr\$ 4.000.000,00, relativa ao exercício de 1979 e correspondente à omissão de receita apurada no ano-base de 1978, com reflexos tributários, neste Processo, sobre a importância igual a 40% sobre aquele valor, proporcional à sua participação societária, como lucro distribuído no ano-base de 1978; e

4. Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou provimento ao Recurso.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.